

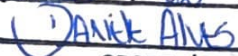


PARECER JURÍDICO N. 04/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 003/2025

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente (Resolução n. 004/2019).

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:35	05	02	2025	2048
 SECRETÁRIA				

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Resolução n. 003/2025, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo alterar os artigos 5º; 10; 37, VII; e 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente – PR.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, dispõe o artigo 42, inciso II da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 14, inciso VII do Regimento Interno, que compete privativamente a Câmara Municipal elaborar o seu regimento interno.

Salienta-se, ainda, que o projeto foi proposto pela Mesa Diretiva, a qual tem competência privativa para propor matérias sobre a organização e o funcionamento da





Câmara Municipal, nos termos do artigo 37, XV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente - PR.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma Legislativa

A espécie normativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, em regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Ademais, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno, as resoluções almejam regulamentar matérias de natureza regimental e de organização do órgão:

Regimento Interno

Art. 120. As Resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político administrativo e de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como: I – perda de mandato de Vereador; II – concessão de licença a Vereador; III – mudança de local de funcionamento da Câmara; IV – qualquer matéria de natureza regimental; V – todo e qualquer assunto de sua organização ou de economia interna, de caráter geral ou normativo.

Assim, tendo em vista que o presente projeto de resolução trata de assuntos referentes ao regimento e à organização da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o legislador optou pela forma legislativa adequada.

2.3 Da Fundamentação

A presente proposição almeja modificar o Regimento Interno quanto aos artigos 5º, 10; 37, VII; e 100.

A modificação do artigo 5º encontra fundamento legal no artigo 13 da Lei Federal 8.429/1992, vejamos:





Lei Federal 8.429/1992

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Sendo assim, a modificação proposta vai ao encontro da legislação federal, vez que estabelece a necessidade de entrega da declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelos vereadores diplomados previamente a realização da posse destes.

Quanto ao artigo 10, a modificação proposta faz com que haja omissão acerca do local para a realização da eleição da Mesa Diretiva, antes prevista expressamente. Em que pese não haja ilegalidade na referida omissão, a modificação legislativa não culmina na alteração do local da realização da eleição da Mesa Diretiva, que ocorrerá na sede do Poder Legislativo, uma vez que resta expresso no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda 01/2016 que: *“Art. 26. Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão, na sede do Poder Legislativo Municipal, sob a presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados”*.

Assim, apesar da modificação proposta pelo artigo 10, a eleição da Mesa Diretiva permanecerá na sede da Câmara Municipal de Campo do Tenente, com fundamento no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal.

Já quanto a modificação do artigo 37, VII do Regimento Interno, incluindo a possibilidade de edição de Atos da Mesa, almeja possibilitar que a Mesa Diretiva exerça com integralidade suas competências previstas no artigo 37 e demais normas do Regimento Interno.

Por fim, a modificação do artigo 100 almeja a compatibilização deste com o artigo 42, XVII, “p” do Regimento Interno, que estabelece que compete ao Presidente da Câmara Municipal justificar a ausência do Vereador à sessão ou impor-lhe falta.

Ante ao exposto, não se vislumbra vícios de ordem material.

III – CONCLUSÃO





Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução 003/2025, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 29 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LARISSA CARVALHO CARNEIRO
Data: 29/01/2025 11:30:23-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

